

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CONSELHEIRO FABIO CARMARGO.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO** junto ao **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, por meio de seu **PROCURADOR**, titular da 4ª Procuradoria de Contas, no uso de suas atribuições e competências, com fulcro no artigo 127, *caput*, 129, II e IX e 130 da Constituição Federal, combinados com os artigos 30, 53 e 149, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente:

REPRESENTAÇÃO cumulada com PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR em face:

- do **MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 78.121.985/0001-09, com sede administrativa na Av. Cícero Barbosa Sobrinho, 1190, Centro, Boa Vista da Aparecida - PR, 85780-000, podendo ser citado por meio de seu representante legal, senhor **Leonir Antunes dos Santos**, Prefeito Municipal;

- do Sr. **LEONIR ANTUNES DOS SANTOS**, prefeito reeleito do **MUNICÍPIO BOA VISTA DA APARECIDA**, inscrito no CPF nº 972.932.379-87, com endereço profissional em Av. Cícero Barbosa Sobrinho, 1190 - Centro, Boa Vista da Aparecida - PR, 85780-000.

- do Sr. **NILSO TEDY DA SILVA SUZANA**, Controlador Interno do **MUNICÍPIO BOA VISTA DA APARECIDA**, inscrito no CPF nº 070.319.519-09, com endereço profissional em Av. Cícero Barbosa Sobrinho, 1190 - Centro, Boa Vista da Aparecida - PR, 85780-000.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

- da Pessoa Jurídica **PAULO ROBERTO KOERICH - ME**, CNPJ nº 10.716.641/0001-09, com endereço na Rua Urubici, nº 26 - Centro – Município de Salto do Lontra - PR - 85.670-000, tendo como representante legal o Sr. Paulo Roberto Koerich, portador do CPF nº 048.659.049-64.

Fazendo-o pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

I. DOS FATOS


Em consulta ao Portal de Transparência Município de Boa Vista da Aparecida¹, este Ministério Público de Contas verificou que em 21.05.2021 foi emitido o Empenho nº 2040/2021 em favor da empresa PAULO ROBERTO KOERICH – ME, no valor de R\$ 8.509,90, tendo por justificativa a prestação de serviços nas áreas contábeis da administração.

Como consignado no ora reproduzido Empenho nº 2040/2021, o pagamento vincula-se ao Contrato nº 96/2018, que tem por objeto a *“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA NAS ÁREAS CONTÁBEIS E ADMINISTRATIVAS, BEM COMO EM SERVIÇOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E DEFESAS ADMINISTRATIVAS NOS PROCESSOS JUNTO AO TCE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MINISTÉRIOS FEDERAIS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, REVISÃO E APROVAÇÃO DO PLANO PLURIANUAL (PPA), LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO) E LEI ORÇAMENTÁRIA (LOA), ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE LEIS, EDIÇÃO DE DECRETOS E PORTARIAS, AUDIÊNCIAS PÚBLICAS, DEVENDO SER CONTEMPLADO 70 (SETENTA) HORAS DE TRABALHO MENSAL, NO PAÇO MUNICIPAL, BEM COMO ATENDIMENTO TELEFÔNICO, QUANDO A SECRETARIA DA FAZENDA, PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, NECESSITAR”*.

Confira-se:

¹<http://portal.boavistadaaparecida.pr.gov.br:8090/portaltransparencia/empenhos/detalhe?search=id.entidade==1&entidade=1&exercicio=2021&empenho=2040&active=pagamentos>

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

Despesas Empenhadas		
Início > Fornecedores - Despesas Empenhadas > Detalhes - Empenho: 2040 / 2021 - PAULO ROBERTO KOERICH		
Empenho		
Empenho: 2040/2021	Especie: Ordinário	
Data Emissão: 21/05/2021	Data Entrega:	Modalidade: Pregão
Nº Licitação: 22/2018	Nº Processo: 0/2021	
Nº Contrato: 96/2018		
Objeto do Contrato: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA NAS ÁREAS CONTÁBEIS E ADMINISTRATIVAS, BEM COMO EM SERVIÇOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E DEFESAS ADMINISTRATIVAS NOS PROCESSOS JUNTO AO TCE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MINISTÉRIOS FEDERAIS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, REVISÃO E APROVAÇÃO DO PLANO PLURIANUAL (PPA), LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO) E LEI ORÇAMENTÁRIA (LOA), ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE LEIS, EDIÇÃO DE DECRETOS E PORTARIAS, AUDIÊNCIAS PÚBLICAS, DEVENDO SER CONTEMPLADO 70 (SETENTA) HORAS DE TRABALHO MENSAL, NO PAÇO MUNICIPAL, BEM COMO ATENDIMENTO TELEFÔNICO, QUANDO A SECRETARIA DA FAZENDA, PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, NECESSITAR.		
Fornecedor		
Nome: PAULO ROBERTO KOERICH	CNPJ/CPF: 10.716.641/0001-09	
Endereço: RUA URUBICI - CENTRO CEP: 85670000 - SALTO DO LONTRA - PR		
Programática		
Programática: 03.002.04.123.0023.2.012.3.3.90.39.00.00.	Fonte de Recurso: 504 - Outros Royalties e Compensações Financeiras e Patrimoniais e Não Previdenciárias	
Detalhes da Programática 		
Valores		
Empenhado: 8.509,89	Anulado: 0,00	Liquidado: 8.509,89
Retido: 0,00	Valor Pago: 8.509,89	A Pagar: 0,00
Justificativa / Histórico		
Refere-se a serviços técnicos prestados nas áreas contábeis e administração.		

Em consulta ao Portal Informação para Todos-PIT, verificamos que o Contrato nº 96/2018 foi celebrado em 14.06.2018, precedido do **Pregão nº 22/2018**, e já recebeu sete aditivos, que prorrogaram sua vigência até 14.06.2022, sendo o **último aditivo firmado em 26/05/2021**; tendo havido, até o momento, o pagamento do valor de **R\$ 299.838,24** em favor do contratado.

Nota-se, a partir de mera leitura do objeto contratual, que o Município de Boa Vista da Aparecida, na gestão do Prefeito Leonir Antunes dos Santos (mandato 2017/2024), optou por **terceirizar, de forma inequivocamente ilegal, atividades típicas e permanentes da administração pública municipal, incorrendo na violação, entre outros dispositivos normativos, do Prejulgado nº 06 deste Tribunal.**

Impositiva, por conseguinte, a atuação deste Tribunal de Contas visando resguardar o princípio da legalidade, bem como a autoridade das deliberações de natureza normativa e vinculante proferidas em sede de Prejulgado, conforme art. 79 da LOTC².

II DO DIREITO

No já distante ano de 2008, este Tribunal de Contas editou o Prejulgado nº 06, objeto do Acórdão nº 1111/08-STP, fixando os seguintes enunciados vinculantes em relação à possibilidade de contratação terceirizada de contadores e assessores jurídicos:

Regras gerais para contadores, assessores jurídicos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e consórcios intermunicipais. **Necessário concurso público**, em face do que dispõe a Constituição Federal.

- Revisão da Carreira do Quadro Funcional, procurando mantê-la em conformidade com os valores de mercado. - Redução da jornada de trabalho com a redução proporcional dos vencimentos. - **Terceirização**: I) Comprovação de realização de concurso infrutífero; II) Procedimento licitatório; III) Prazo do art. 57, II, Lei 8.666/93; IV) **Valor máximo pago à terceirizada deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo**; V) Possibilidade de ser responsabilizada pelos documentos públicos. VI) Responsabilidade do gestor pela fiscalização do contrato.

(...)

- **Terceirização**: possibilidade nos casos em que, devidamente motivado, **o cargo estiver em extinção ou que inexista o cargo**.

² Art. 79. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador Geral junto ao Ministério Público, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejulgado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno.

Regras específicas para assessores jurídicos do Poder Legislativo e do Poder Executivo

(...)

Consultorias contábeis e jurídicas - Possíveis para **questões que exijam notória especialização**, em que reste **demonstrada a singularidade do objeto** ou ainda, que se trate de **demanda de alta complexidade**, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para **objeto específico** e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, **não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão**. (g.n.)

À luz de tais enunciados, afigura-se evidente que as atividades objeto do Contrato nº 96/2018, celebrado com a empresa PAULO ROBERTO KOERICH – ME, **não se enquadram em nenhuma das hipóteses admitidas no Prejulgado nº 06 para terceirização de serviços de contabilidade**. Vejamos:

(1) Cargo de contador deve estar vago:

Não atendido, pois de acordo com informações do Portal de Transparência, o Poder Executivo de Boa Vista da Aparecida conta em seu quadro com **dois servidores efetivos ocupantes do cargo efetivo de contador**, a saber: Sra. Eliziane Simeia da Silva Araújo, **admitida em 16.03.2016**³ e Mario Henrichs, **admitido em 12.02.2016**⁴.

(2) Questões que exijam notória especialização, demonstrada a singularidade do objeto, ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade.

³<http://portal.boavistadaaparecida.pr.gov.br:8090/portaltransparencia/servidores/detalhes?vinculo=null&matricula=1179500&entidadeOrigem=1>

⁴<http://portal.boavistadaaparecida.pr.gov.br:8090/portaltransparencia/servidores/detalhes?vinculo=null&matricula=1178555&entidadeOrigem=1>

Não atendido, pois a simples leitura do objeto do Contrato nº 96/2018, demonstra se tratar da contratação de serviços contábeis corriqueiros da rotina da administração pública municipal, sem qualquer traço de complexidade e/ou singularidade, inclusive com previsão de “*atendimentos telefônicos*”.

(3) Objeto específico, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão.

Não atendido, pois além de amplo e genérico, o objeto contratual prevê exatamente a realização de atividades de acompanhamento de gestão, tais como o auxílio na apresentação de prestação de contas junto à Tribunal de Contas.

(4) Valor máximo pago à terceirizada deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo.

Não atendido, pois o valor mensal inicialmente pago em junho de 2018 correspondia à R\$ 7.400,00, montante expressivamente superior ao vencimento dos contadores efetivos Mario Henrichs e Eliziane Simeia da Silva Araújo no mesmo mês de junho de 2018, cujo montante era de R\$ 2.457,12⁵.

Para além da manifesta violação ao Prejulgado nº 06, a celebração e execução do Contrato nº 96/2018 também **afrenta o disposto no art. 39 da Constituição do Estado do Paraná**, cuja redação veda expressamente a contratação de terceiros para realização de atividades que possam exercidas por servidores públicos. Cita-se:

Art. 39. É vedada a contratação de serviços de terceiros para a realização de atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores públicos, bem como para cobrança de débitos tributários do Estado e dos Municípios. (Redação dada pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000).

⁵ Fonte: Portal de Transparência do Município de Boa Vista da Aparecida.

Além de ilegal, a celebração e execução do ajuste também viola o princípio constitucional da eficiência, na medida em que o Município de Boa Vista da Aparecida tem desembolsado volumosos recursos públicos em favor de terceiros, para execução de atividades que deveriam ser prestadas exclusivamente pelos contadores efetivos do quadro.

Com efeito, o erário municipal vem sendo duplamente onerado na prestação dos serviços ordinários de contabilidade, mediante o pagamento mensal de vencimentos (atualmente fixados no valor aproximado de R\$ 6.000,00) e demais encargos aos dois contadores efetivos do quadro; e, concomitantemente, com o pagamento mensal, atualmente no montante de R\$ 8.509,90, à empresa PAULO ROBERTO KOERICH – ME.

Logo, constata-se que o Município de Boa Vista Aparecida já gastou quase R\$ 300.000,00 em favor da empresa terceirizada para prestação por serviços de contabilidade que deveriam ser desempenhados pelos contadores efetivos, o que consubstancia a prática de ato não apenas ilegal como também antieconômico.

Remarque-se, por oportuno, que o primeiro contrato foi celebrado com empresa PAULO ROBERTO KOERICH – ME ocorreu em 15/03/2012 – **Contrato nº 15/2012**, pelo valor de **R\$ 71.880,00**, aditivado em 14/03/2014, sem indicativo no PIT/TCE/PR de prévia licitação; o segundo contrato de **nº 19/2014**, foi celebrado em 01/05/2014, pelo valor de **R\$ 78.000,00**, precedido do Pregão nº 10/2014, por 3 vezes aditivado; e o terceiro Contrato, de nº 96/2018, celebrado em 14/06/2018, no valor de **R\$ 88.800,00**, precedido do pregão nº 22/2018, já aditivado por 4 vezes, a última em 27/05/2021, para reajustes de valores, resultando no **valor atualizado de R\$ 388.638,24**.⁶

À luz de tais fatos, imperiosa a atuação desta Tribunal visando interromper a continuidade da execução do Contrato nº 96/2018 – firmado em franca violação ao art. 37, inc. II, da CF/88, ao art. 39 da CE/PR e aos enunciados do Prejulgado nº 06 –, sem prejuízo da

⁶ Há que se informar ainda, que segundo dados do PIT/TCE/PR a empresa PAULO ROBERTO KOERICH - ME, CNPJ nº 10.716.641/0001-09, possui um total de 9 contratos, com 4 Municípios e uma Associação Regional, no valor total de R\$ 974.579,96.

devida responsabilização dos agentes públicos e terceiros que deram causa à celebração do ajuste.

III. DO EVENTUAL PARENTESCO COM O ASSESSOR TÉCNICO CONTÁBIL DA PREFEITURA MUNICIPAL

Na Lei Municipal nº 81/2015, que aprova o Plano Municipal de Educação do Município de Boa Vista da Aparecida, é citado o Sr. **Dalvo Koerich** (CPF nº 302.698.149-49) como ocupante da função de **Assessor Técnico Contábil da Prefeitura Municipal**.

Há notícias de que o Sr. Dalvo Koerich seria o pai de PAULO ROBERTO KOERICH, titular da empresa contratada, **PAULO ROBERTO KOERICH - ME**, CNPJ nº 10.716.641/0001-09.

LEI Nº 81/15, DE 09/06/15

(Re-ratificada pela Lei nº [139/2016](#))

Aprova o Plano Municipal de Educação, do município de Boa Vista da Aparecida, Estado do Paraná - PME e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA, ESTADO DO PARANÁ APROVOU, E EU, WOLNEI ANTÔNIO SAVARIS, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º Fica aprovado o Plano Municipal de Educação - PME, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo com vistas ao cumprimento do disposto no Plano Nacional de Educação - PNE, aprovado pela Lei Federal nº [13.005](#), de 25 de junho de 2014.

(...)

PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO WOLNEI ANTONIO SAVARIS

Prefeito Municipal NILSON RENE VICENTE Secretário Municipal de Educação

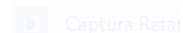
1.0 - EQUIPE TÉCNICA MUNICIPAL

Nilson Rene Vicente Secretário Municipal de Educação.

(...)

Dalvo Koerich Assessor Técnico Contábil da Prefeitura Municipal

Edson João Pinto Professor da Educação Básica

 Captura Reta

- LEI Nº 81/15, DE 09/06/15- Aprova o Plano Municipal de Educação, do Município de Boa Vista da Aparecida, Estado do Paraná - PME e dá outras providências.

<https://leismunicipais.com.br/a/pr/b/boa-vista-da-aparecida/lei-ordinaria/2015/9/81/lei-ordinaria-n-81-2015-aprova-o-plano-municipal-de-educacao-do-municipio-de-boa-vista-da-aparecida-estado-do-parana-pme-e-da-outras-providencias>

É fato que não se localizou a natureza jurídica do vínculo mantido pelo Sr. Dalvo Koerich com o Município de Boa Vista da Aparecida em 2015, quando este foi citado na Lei Municipal nº 81/2015, e tampouco se sabe se persistia tal vínculo em 2018, quando contratada a empresa **PAULO ROBERTO KOERICH - ME**, CNPJ nº 10.716.641/0001-09.

Contudo, é certo que já em 2015 a empresa **PAULO ROBERTO KOERICH - ME**, CNPJ nº 10.716.641/0001-09, mantinha vínculo contratual com o Município de Boa Vista da Aparecida. Conforme já mencionado, a empresa vem sendo sucessivamente contratada desde março de 2012, quando firmado o **Contrato nº 15/2012**.

É o que se depreende de consulta ao Portal de Informações para Todos-PIT, onde consta que o Município de Boa Vista da Aparecida já havia firmando o anterior Contrato nº 19/2014 com a empresa Paulo Roberto Koerich ME, com vigência de 10.04.2014 a 01.05.2015, no valor de R\$ 78.000,00. Ajuste, por sua vez, também precedido do Contrato nº 15/2012, celebrado com a mesma empresa.

IV. DA APARENTE DUPLICIDADE DE UM DOS OBJETIVOS DO CONTRATO

Conforme salientado na descrição do objeto do ora impugnado Contrato nº 96/2018, dentre as várias atividades a ser desenvolvidas pela empresa contratada, uma delas seria:

SERVIÇOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E DEFESAS ADMINISTRATIVAS NOS PROCESSOS JUNTO AO TCE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ.

Ocorre que, ao que parece, para a mesma finalidade, e apesar de ter advogados em seu quadro, também foi contratado um escritório de advocacia, com sede em Curitiba.

Com efeito, em 19/01/2021, a teor do Empenho nº 155/2021, o Município de Boa Vista da Aparecida contratou, mediante Dispensa, o escritório ARRAES, GROHS & CARBONI ADVOGADOS ASSOCIADOS, com sede em Curitiba/PR, inscrito no CNPJ sob nº 06.963.026/0001-11. Os dados mencionados constam do Portal de Transparência do Município (<http://portal.boavistadaaparecida.pr.gov.br:8090/portaltransparencia/empenhos/detalhe?search=id.entidade==1&entidade=1&exercicio=2021&empenho=155>).

Segundo consta da nota de empenho, o objeto da contratação seria “*A ADOÇÃO DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS CABÍVEIS VISANDO A REVISÃO DOS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS IMPUTADOS PELO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL AO MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA*”.

Em perfuntória análise, tal objeto se afigurava impróprio, consoante jurisprudência da Corte, fixada nos Acórdãos nº 2203/2017, da Segunda Câmara, e nº 3031/2020, do Tribunal pleno, onde restou assentado:

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. 01. **Prejulgado nº 6: vedação à terceirização de serviços contábeis e jurídicos. Vedação que abrange a contratação de escritórios de advocacia com vistas à compensação de contribuições previdenciárias junto ao INSS.** Confirmação da jurisprudência por meio do Acórdão nº 3650/16 do Tribunal Pleno. Ilegalidade da contratação. Aplicação de multa ao gestor. 02. Contratação de honorários por êxito. Remuneração do contratado mediante compensação precária de

créditos previdenciários por simples declaração em GFIP. O efetivo êxito exige a definitividade das compensações. Configuração de pagamentos antecipados. Condenação à devolução. 03. Procedência da representação. Condenação à devolução dos recursos. Aplicação de multas.

- Acórdão 2203/2017 da Segunda Câmara, proferido nos autos [782372/16](#). Relator [IVENS ZSCHOERPER LINHARES](#). Data de Publicação: [29/05/2017](#) Data da Sessão: [17/05/2017](#). <https://www1.tcg.pr.gov.br/conteudo/acordao-2203-2017-da-secretaria-segunda-camara/304148/area/10>

Representação. Município de Paiçandu. **Contratação de empresa para recuperação de créditos tributários. Contrato de risco.** Ausência de projeto básico e inclusão de cláusulas restritivas de competitividade. **Pela procedência da Representação, com a imputação de multa ao gestor.** Expedição de recomendação ao Município.

- Acórdão 3031/2020-Tribunal Pleno, proferido nos autos [523164/16](#). Relator: [ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO](#) Data de Publicação: [30/10/2020](#) Data da Sessão: [19/10/2020](#) <https://www1.tcg.pr.gov.br/conteudo/acordao-3031-2020-do-tribunal-pleno/331942/area/10>

Consultado via CACO sobre a motivação da respectiva contratação, o titular do controle interno do Município de Boa Vista da Aparecida, Sr. NILSO TEDY DA SILVA SUZANA, informou que o descritivo que justificava a contratação do escritório ARRAES, GROHS & CARBONI ADVOGADOS ASSOCIADOS estava equivocado, já salvo no sistema, conforme verbalmente informado pelo responsável pelos empenhos, e esclareceu que o real objeto específico seria o da apresentação da defesa em favor do Município perante o TCE/PR, nos autos nº 829620/19, que versa sobre a prestação de contas de Prefeito, relativa ao exercício de 2017.

Tal contratação teria sido motivada, conforme justificativa apresentada pelo Prefeito Leonir Antunes dos Santos, em razão de que no mês de janeiro de 2021 os advogados efetivos integrantes do quadro de servidores do Município estavam de férias.

De fato, no exame dos autos nº 829620/19, verifica-se que em 18 de janeiro de 2021 os advogados Rogério Carboni (OAB/PR 37.227) e Roosevelt Arraes (OAB/PR 34.724), apresentaram Embargos de Declaração em face da decisão proferida no Acórdão nº 3565/20 - Tribunal Pleno.

Do ponto de vista da ausência de advogados do quadro em atividade no mês de janeiro de 2021, até se justificaria a contratação em tela.

Contudo, se observada a motivação recursal – visto que tanto o Acórdão nº 3565/20-STP (proferido em sede de Recurso de Revista), quanto o anterior Acórdão de Parecer Prévio nº 504/19-S2C, apontaram como única causa de irregularidade das contas o apontamento de **Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, tema eminentemente contábil** –, contata-se que o Recurso poderia ter sido elaborado tanto com o auxílio da contadora efetiva ELIZIANE SIMEIA DA SILVA ARAUJO (CPF 077.760.439-66, CRC 06840103), quando da empresa **PAULO ROBERTO KOERICH - ME**, vez que uma das atividades objeto do Contrato nº 96/2018 é justamente a realização de **SERVIÇOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E DEFESAS ADMINISTRATIVAS NOS PROCESSOS JUNTO AO TCE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**.

Confira-se o teor dos Acórdãos mencionados:

PROCESSO Nº: 829620/19
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
INTERESSADO: LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3565/20 - Tribunal Pleno
EMENTA: Recurso de revista – Análise do resultado orçamentário das fontes não vinculadas realizada de acordo com a jurisprudência desta Corte, não havendo sido comprovadas medidas para adequação dos gastos à arrecadação observada – Negativa de provimento.

PROCESSO Nº: 233147/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
INTERESSADO: LEONIR ANTUNES DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 504/19 - Segunda Câmara
Prestação de Contas do Prefeito do Município de Boa Vista da
Aparecida, exercício de 2017. Parecer Prévio pela irregularidade das
contas em razão do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não
vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.
Ressalva em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com Atraso. Com
aplicação de multas.

A toda evidência, se já contratada uma assessoria técnica para *DEFESAS ADMINISTRATIVAS NOS PROCESSOS JUNTO AO TCE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ*, a contratação do escritório ARRAES, GROHS & CARBONI ADVOGADOS ASSOCIADOS para apresentação de defesa nos autos nº 829620/19, versando sobre a prestação de contas de Prefeito do exercício de 2017, demonstra que a empresa **PAULO ROBERTO KOERICH - ME**, CNPJ nº 10.716.641/0001-09, vinha falhando na prestação dos serviços para a qual foi contratada.

Deve, portanto, ressarcir as despesas efetuadas pelo Município em decorrência dessa segunda contratação.

V. DA VIOLAÇÃO AO PRECEITO DO ARTIGO 39 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Ressalta-se que a contratação de SERVIÇOS DE TERCEIROS para a prestação de serviços públicos também caracteriza **flagrante violação à vedação contida no artigo 39 da Constituição Estadual**, que expressamente consigna:

Art. 39. É vedada a contratação de serviços de terceiros para a execução de serviços que possam ser regularmente exercidos por servidores públicos, bem como para a cobrança de débitos tributários do Estado e dos Municípios.

A referida infração ao artigo 39 da CE/89 tem sido reiteradamente apontada por essa Corte como causa de irregularidade das contas municipais. Confira-se:

ACÓRDÃO Nº 1787/19 - Primeira Câmara

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2017. ART. 16, III, B, LC Nº 113/2005. **IRREGULARIDADE DAS CONTAS POR OFENSA AO PREJULGADO Nº 06 E AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 39 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. APLICAÇÃO DE MULTAS. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA A FIM DE APURAR O DANO DECORRENTE DO CONTRATO Nº 01/2014.**

ACORDAM

Os membros da **Primeira Câmara** do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Julgar **irregulares** as contas da Câmara Municipal de Cantagalo, exercício de 2017, com fulcro no art. 16, III, b, da LC n.º 113/05, ante a **manutenção da contratação indevida da empresa João Paulo Andreiv Contabilidade, em ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal, e está em desacordo com o que prevê o Prejulgado n.º 06 deste Tribunal e art. 39 da Constituição Estadual.**

PROCESSO Nº: 298575/18

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 366/20 - Primeira Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. **Irregularidade na contratação de empresas para a realização de atividades típicas de servidores públicos. Terceirização irregular de serviços contábeis e jurídicos. Ofensa ao Prejulgado n.º 6 desta Corte de Contas e à regra geral do concurso público.** Procedência. Aplicação de multas.

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

1. Julgar pela procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária e pela irregularidade das contas de responsabilidade do senhor Edson Antônio Primon (então Prefeito de Matelândia) e da senhora Gislaine Silvestre Mengarda (Presidente do PREVIMAT), em razão das seguintes contratações realizadas pelo Instituto de Previdência do Município de Matelândia – PREVIMAT (antigo Fundo Municipal de Previdência do Município de Matelândia):

1.1. contratação da empresa Brasil Sul Assessoria, Planejamento e Gestão Pública Ltda (Contrato n.º 02/2009) para a prestação de serviços contábeis de acompanhamento de gestão, em desconformidade com o Prejulgado n.º 6;

1.2. contratação da empresa Parzianello Consultores Jurídicos e Advogados Associados (Contrato n.º 41/2012, decorrente do Pregão n.º 01/2012) para a prestação de serviços jurídicos de acompanhamento de gestão em desconformidade com o Prejulgado n.º 6 e a Lei n.º 8.666/93 (artigos 30, §5º e 46, caput);

1.3. contratação da empresa Consult Consultoria Empresarial (Contrato n.º 01/2010, decorrente do Convite n.º 01/2010) para prestação de serviços de compensação previdenciária em desacordo com o Prejulgado n.º 6 e a Lei n.º 8.666/93 (artigo 46, caput);

PROCESSO Nº: 797320/12

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2918/16 - Segunda Câmara

EMENTA: Tomada de contas extraordinária. É irregular a contratação de empresa terceirizada para atividades fins e corriqueiras da Administração Pública. Contas irregulares, com condenação de ressarcimento, multas, determinações e recomendação.

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. (...)

II. julgar irregulares as contas dos Srs. Jorge Rieger, Osmar Backes e Mário Mitmann, nos termos do art. 16, III, "b", da LC/PR

113/05, em razão de irregular contratação de empresa para a prestação de serviço de assessoria contábil;

III. aplicar aos Srs. Jorge Rieger, Osmar Backes e Mário Mitmann, a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da LC/PR 113/05, em razão de irregular contratação de empresa para a prestação de serviço de assessoria contábil;

IV. condenar os Srs. Osmar Backes e Mário Mitmann ao ressarcimento, aos cofres do Município, dos valores pagos à Empresa Brasil Sul – Assessoria, Planejamento e Gestão Pública LTDA (os montantes são de R\$ 22.500,00 e R\$ 24.583,56, respectivamente);

V. aplicar aos Srs. Osmar Backes e Mário Mitmann a multa proporcional ao dano prevista no art. 89, § 1º, I, da LC/PR 113/05, em razão de despesas desnecessárias e indevidas com a contratação de assessorias administrativa e contábil, no montante de 10% sobre os valores do item “3.4” supra;

ACÓRDÃO Nº 3480/20 - Tribunal Pleno

Representação da lei 8.666/93. Contratação de serviços advocatícios. Serviços compreendidos na competência da servidora efetiva. Ausência de singularidade, e complexidade técnica. Ofensa ao Prejulgado 06. Pela procedência parcial, (...).

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, por unanimidade, em:

I – Conhecer a Representação da Lei nº 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, **julgá-la parcialmente procedente**, em razão da **contratação de serviços jurídicos em desconformidade com o Prejulgado nº 06 deste Tribunal**, (...)

PROCESSO Nº: 569551/15

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 604/20 - Tribunal Pleno

Representação. Contratação irregular. Serviços de levantamento de índices de despesa. Ausência de complexidade, especificidade ou notória especialização. Violação do Prejulgado nº 06.

Pareceres uniformes. **Pela procedência com aplicação de sanção de restituição de valores e multa proporcional ao dano.**

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, **julgá-la procedente;**

II – **aplicar a sanção de restituição de valores, prevista no artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao Sr. Márcio Cláudio Wozniack. Ainda, aplicar multa proporcional ao dano, arbitrada no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 89, §2º da referida lei, conforme fundamentação;**

PROCESSO Nº: 462603/19
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Como bem se vê, robusta é a jurisprudência dessa Corte a refutar a imprópria terceirização de serviços, quando caracterizada a violação ao preceito do artigo 39 da Constituição Estadual, impondo-se as seguintes consequências:

- julgamento pela irregularidade das contas;
- determinação de ressarcimento de valores;
- aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da LC/PR 113/05; e,
- aplicação da multa proporcional ao dano, arbitrável no percentual de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento), nos termos do artigo 89, §2º da referida lei, conforme fundamentação;

VI. DO PEDIDO CAUTELAR

Como já abordado nesta peça inicial, para além da manifesta ilegalidade, imperioso destacar que a continuidade na execução do Contrato nº 96/2018 **acarreta um prejuízo mensal aos cofres do Município de Boa Vista da Aparecida, consistente no desembolso do valor de R\$ 8.509,90 à empresa PAULO ROBERTO KOERICH – ME**, como contraprestação pela execução de atividades comuns de contabilidade, cuja consecução deve ser atribuída unicamente aos contadores efetivos do quadro.

Além disto, manifesta a ineficiência dos serviços prestados, vez que em janeiro de 2021 foi necessária uma segunda contratação englobando objeto similar ao previsto no Contrato nº 96/2018.

Nesse sentido, em consonância com os artigos 51 e 53 da Lei Orgânica deste Tribunal, o primeiro que autoriza essa Corte **impor obrigações de fazer e de não fazer**, e o segundo que prevê a possibilidade de **concessão de medida cautelar** quando houver **receio de difícil ou impossível reparação**; afigura-se urgente a necessidade, em sede de consignação sumária, da emissão de providência acautelatória determinando-se a imediata **SUSPENSÃO** da execução do Contrato nº 96/2018 e de qualquer pagamento à empresa PAULO ROBERTO KOERICH – ME, com vistas à resguardar o erário municipal.

Outrossim, considerada a gravidade dos fatos ora noticiados, e dado que, salvo demonstração em contrário, o titular do controle interno, Sr. Nilso Tedy da Silva Suzana não tomou qualquer providência em relação à estes, revela-se imprescindível sua inclusão no polo passivo, ante a possibilidade de sua responsabilização solidária, consoante prescreve o artigo 6º da lei Complementar nº 113/2005.

VII. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, pautado nos fatos e circunstâncias apuradas, esta 4ª Procuradoria de Contas requer:

- a) O recebimento e autuação da presente Representação;
- b) A concessão de **MEDIDA CAUTELAR**, determinando-se ao Município de Boa Vista da Aparecida a imediata **SUSPENSÃO** da execução do Contrato nº 96/2018 e de qualquer pagamento à empresa PAULO ROBERTO KOERICH – ME, com vistas a resguardar o erário municipal;
- c) Seja desde logo, ao se deliberar pela admissibilidade da presente Representação, avaliada a pertinência de converter-se o presente expediente em Tomada de Contas Extraordinária, bem como de ampliar-se o rol de agentes públicos responsáveis pela imprópria contratação, tais como membros da comissão de licitação e assessor jurídico responsável pela emissão de parecer técnico;
- d) Seja determinada a instauração de expedientes de Tomadas de Contas Extraordinária, tantos quantos forem os contratos de assessoria contábil firmados por municípios paranaenses com a empresa PAULO ROBERTO KOERICH - ME, CNPJ nº 10.716.641/0001-09, em clara violação aos preceitos dos artigos 27, II e 39 da Constituição Estadual e em ofensa ao Prejulgado 06;
- e) Neste expediente, seja determinada citação do **Município de Boa Vista da Aparecida** e do Sr. **LEONIR ANTUNES DOS SANTOS**, Prefeito do Município de Boa Vista da Aparecida, bem como da empresa **PAULO ROBERTO KOERICH - ME**, por meio de seu representante legal, Sr. Paulo Roberto Koerich, nos endereços declinados na parte inicial deste Representação, oportunizando-lhes o contraditório e todos os elementos que entenderem necessários à correta elucidação dos fatos;
- f) A inclusão no polo passivo e respectiva citação do Sr. **NILSO TEDY DA SILVA SUZANA**, Controlador Interno do Município Boa Vista da Aparecida, para que esclareça se tomou conhecimento da deflagração da Licitação Pregão nº 22/2018 e da

subsequente celebração do Contrato nº 96/2018, e, em caso positivo, se adotou alguma providência em relação à seus conteúdos;

g) Seja ao final julgada **PROCEDENTE** a presente Representação, com adoção das seguintes medidas ordenatórias e sancionatórias:

g.1) Emissão de determinação para que o Município de Boa Vista da Aparecida **RESCINDA** o Contrato nº 96/2018, por se tratar de ajuste celebrado à margem das disposições do art. 37, inc. II, da CF/88, do art. 39 da CE/PR e dos enunciados vinculantes fixados no Prejulgado nº 06;

g.2) Seja a empresa **PAULO ROBERTO KOERICH – ME** responsabilizada a ressarcir ao Município de Boa Vista da Aparecida as despesas havidas com a contratação do escritório ARRAES, GROHS & CARBONI ADVOGADOS ASSOCIADOS, para apresentação de defesa nos autos nº 829620/19, versando sobre a prestação de contas de Prefeito do exercício de 2017;

g.3) Aplicação da multa prevista no art. 87, IV, 'g' da LOTC em face do Sr. **LEONIR ANTUNES DOS SANTOS**, Prefeito do Município de Boa Vista da Aparecida, por ter dado causa à celebração de contrato em manifesta infração às disposições do art. 37, inc. II, da CF/88, do art. 39 da CE/PR e dos enunciados vinculantes do Prejulgado nº 06;

g.4) Condenação do Sr. **LEONIR ANTUNES DOS SANTOS**, Prefeito do Município de Boa Vista da Aparecida, à restituição ao erário municipal do montante pago à empresa **PAULO ROBERTO KOERICH – ME**, desde a celebração do Contrato nº 96/2018 até a sua suspensão/rescisão, na parcela em que se **superou**, mês a mês, **o valor dos vencimentos dos contadores efetivos do quadro**, a ser apurado em sede de liquidação da decisão, por ter dado causa à violação de enunciado vinculante fixado no Prejulgado nº 06⁷;

⁷ - *Revisão da Carreira do Quadro Funcional, procurando mantê-la em conformidade com os valores de mercado. - Redução da jornada de trabalho com a redução proporcional dos vencimentos. - **Terceirização: I)***

g.5) A aplicação da multa proporcional ao dano, arbitrável no percentual de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento), nos termos do artigo 89, §2º da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. **LEONIR ANTUNES DOS SANTOS**, Prefeito do Município de Boa Vista da Aparecida;

g.6) A aplicação da multa proporcional ao dano, arbitrável no percentual de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento), nos termos do artigo 89, §2º da Lei Complementar nº 113/2005, à empresa PAULO ROBERTO KOERICH – ME, sobre os valores referentes à contratação do escritório ARRAES, GROHS & CARBONI ADVOGADOS ASSOCIADOS, para apresentação de defesa nos autos nº 829620/19, independentemente do ressarcimento ao erário dos valores dispendidos pelo Município; e

g.7) Seja informada a decisão proferida nos presentes autos aos relatores das Prestações de Contas de Prefeito, relativas aos exercícios de 2018, 2019, 2020 e 2021, para oportuna consideração da análise das respectivas das contas.

Nestes termos,
pede deferimento.

Curitiba, 21 de julho de 2021.

Assinatura Digital

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador do Ministério Público de Contas

*Comprovação de realização de concurso infrutífero; II) Procedimento licitatório; III) Prazo do art. 57, II, Lei 8.666/93; IV) **Valor máximo pago à terceirizada deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo**; V) Possibilidade de ser responsabilizada pelos documentos públicos. VI) Responsabilidade do gestor pela fiscalização do contrato.*

Anexo I – Dados do Portal de Informações para Todos

Contratos da Pessoa Jurídica PAULO ROBERTO KOERICH – ME

CNPJ nº 10.716.641/0001-09

Total de Contratos 9, Municípios 5, Entidades 5, no Valor de R\$ 974.579,96

Consulta de Contratos

Resultado da consulta (9 registros encontrados)

Município	Entidade	Nº Contrato	Objeto
TRÊS BARRAS DO PARANÁ	MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ	27/2021	Contratação de empresa para consultoria e assessoria técnica nas áreas administrativas, contábeis e planejamento, na elaboração e apresentação dos serviços de prestação de contas, elaboração de atos... ...
SALTO DO LONTRA	MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA	161/2018	Contratação de empresa para execução de palestra com tema "Neurociência e Educação" na semana pedagógica municipal.
BOA VISTA DA APARECIDA	MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA	96/2018	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA NAS ÁREAS CONTÁBEIS E ADMINISTRATIVAS, BEM COMO EM SERVIÇOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E DEFESAS ADMINISTRATIVAS NOS PROCESSOS... ...
VERÊ	MUNICÍPIO DE VERÊ	112017/2017	Contratação de empresa especializada para consultoria técnica, nas áreas contábeis, administrativas e de planejamento, instalados na Prefeitura Municipal de Verê.
BOA VISTA DA APARECIDA	MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA	19/2014	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONSULTORIA, NAS ÁREAS DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E CONTABILIDADE PÚBLICA.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

Município	Entidade	Nº Contrato	Objeto
TRÊS BARRAS DO PARANÁ	MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ	74/2014	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de consultoria, nas áreas de contabilidade pública, planejamento, administração, recursos humanos, patrimônio, Operações de... ...
TRÊS BARRAS DO PARANÁ	MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ	910/2011	Contratação de Empresa na área de assessoria e consultoria para elaboração de legislação, supervisão contábil, tributaria e financeira, acompanhamento dos processos junto ao Tribunal de Contas do... ...
BOA VISTA DA APARECIDA	MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA	152012/2012	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA, NAS ÁREAS DE CONTABILIDADE PÚBLICA E PLANEJAMENTO SENDO: CONTABILIDADE, INSTRUMENTOS ORÇAMENTÁRIOS (... ...
FRANCISCO BELTRÃO	ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ	6911/2011	A seleção da melhor proposta para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de assessoria e consultoria, nas áreas de contabilidade pública, planejamento,... ...

Total de Contratos 9, Municípios 5, Entidades 5, no Valor de R\$ 974.579,96